



PROJETO DE LEI N° 330 /2021

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DOENÇAS DE DIABETES E ANEMIA EM TODOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado que as escolas da rede municipal de ensino serão obrigadas a realizar exames para detecção e prevenção ao diabetes e a anemia infantil em alunos com o objetivo de diagnóstico precoce destes males.

**Parágrafo Único** – Para a execução dos referidos exames, caberá a Prefeitura do Município de Maracanaú, através da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, planejar, divulgar, fomentar, promover, disponibilizar, realizar exames para avaliação e diagnóstico precoce as doença de diabetes e anemia, adequados nos postos de saúde municipal, ou em qualquer local público que viabilize o atendimento à saúde, ou no próprio local escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino para a prática dos exames, com objetivo de detectar e tratar precocemente ainda no período escolar.

**Art. 2º** - O programa criado pelo Art. 1º será realizado através de exame de sangue, por punção digital, capilaridade em dedo indicador, em todos os alunos da rede municipal de ensino, no primeiro mês de aula do ano letivo, para o diagnóstico precoce dos portadores de diabetes e anemia.

**Art. 3º** - Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, mediante apresentação de relatório de turmas, juntamente a Secretaria Municipal de Saúde, que deverá disponibilizar a confirmação do local que será realizado os exames.



**Parágrafo Único** – O local de realização dos exames referidos nesta Lei se dará preferencialmente no próprio local escolar, salvo se a Secretaria Municipal de Saúde avaliar e julgar a estrutura física inviável a realização do mesmo.

**Art. 4º** - A mesma direção escolar deverá no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais dos alunos, um comunicado para a manifestação da não concordância dos mesmos. Neste caso, torna-se obrigatório os pais que não concordarem que seus filhos participem, apresentarem a comprovação destes exames realizados de outros laboratórios, seja público ou privado, junto à diretoria escolar.

**Art. 5º** - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar aos pais de alunos um comprovante de realização dos exames juntamente com os resultados instantâneos, e outro que deverá ser anexado a documentação escolar do estudante.

**Art. 6º** - Nos casos específicos que o aluno obtiver resultado positivo de qualquer exame realizado, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, obrigatoriamente e de forma imediata, disponibilizar meios de assistência médica para complementação do diagnóstico e tratamento. Também estes alunos passarão a ter direito a merenda escolar especial e medicamentos gratuitos fornecidos pela unidade escolar onde estão matriculados, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

**Art. 8º** - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover parcerias com profissionais e entidades da saúde;

II - planejar, divulgar e executar campanha e palestras educativas sobre referido assunto aos pais e alunos da rede municipal de ensino;

III - treinar os educadores e professores sobre a supervisão, avaliação de sintomas e apoio emergencial ao aluno diabético, concomitante a realização dos exames referidos nesta lei.



**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares, o direito de buscar parcerias junto às empresas privadas localizadas na comunidade.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor em até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 06 DE Abril DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
VEREADOR/REPUBLICANOS  




### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo diagnosticar precocemente, alunos do ensino municipal portadores de doenças de diabetes e anemia, ainda em idade escolar. Dando aos nossos alunos a oportunidade de um tratamento de controle e/ou de cura das doenças em questão.

A anemia é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a condição na qual o conteúdo de hemoglobina no sangue está abaixo do normal ( $Hb < 11,0\text{g/dL}$ ) como resultado da carência de um ou mais nutrientes essenciais, seja qual for a causa, sendo por deficiência de ferro a mais comum. Estima-se que 47,4% das crianças menores de 5 anos tenham anemia no mundo, comportando-se como uma endemia de caráter cosmopolita. No Brasil, conforme pesquisa nacional de demografia e social da criança e da mulher (PNDS-2006/MEC) diz que a prevalência de anemia em crianças corresponde a 20,9%.

Apresento aos pares, índices de anemia comprovados cientificamente em crianças em idade pré-escolar de algumas cidades brasileiras:

1. Cidade de Belo Horizonte-MG: 373 crianças avaliadas, foram identificadas 143 (38,3%) crianças com anemia. Sendo 03 (0,7%) crianças classificadas como anemia grave ( $Hb < 7,0\text{g/dL}$ ).

2. Região da Amazônia Ocidental Brasileira: 617 crianças avaliadas, foram identificadas 180(29,2%) crianças com anemia.

3. Cidade de Maringá-PR: 323 crianças avaliadas foram identificadas 127 (39,3%) crianças com anemia. Sendo 08 (2,4%) crianças classificadas como grave.

Em alunos em idade pré-escolar e ensino fundamental, a anemia possui efeitos funcionais nocivos, destacando-se dentre os principais o retardamento no desenvolvimento psicomotor e cognitivo, dificuldade de concentração, aumento da morbidade por doenças infecciosas, cansaço, redução da capacidade de trabalho e produtividade relacionada com o retardamento de crescimento.



Quando falamos a respeito do diabetes, sinais simples podem ajudar os pais e até as escolas a identificar possíveis casos de diabetes na infância. Se a doença demora a ser diagnosticada, há risco de a criança sofrer sintomas graves, podendo entrar em coma e até morrer em consequência do nível elevado de glicose no sangue por um período prolongado.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o diabetes é a doença crônica mais importante na infância em nível mundial. Nos EUA são diagnosticados a cada ano 11.000 novos casos de diabetes em crianças e adolescentes. No Brasil estima-se que haja mais de 8 milhões de pessoas diabéticas. Para Federação Internacional do Diabetes, existem no Brasil mais 12 milhões de diabéticos e 5 mil novos casos são diagnosticados por ano.

Esta doença vem atingindo cada vez mais crianças na fase escolar, por este motivo os pais e professores precisam estar em contato em caso de suspeita da doença para que seja feita observação mais detalhada no período das aulas. Geralmente ocorre o surgimento em crianças com idade entre 5-6 anos e entre 11-13 anos, em plena fase escolar, segundo Thompson & Gustavo (1996).

Pré-escolares e escolares entre 3 e 7 anos, devem ser estimulados a começar a realizar tarefas no que diz respeito ao cuidado e ao monitoramento da doença. Frequentemente a falta de controle motor adequado, desenvolvimento cognitivo e impulso necessário para ser um participante ativo dificultam essas ações.

Crianças mais velhas, entre 8 e 11 anos, podem apresentar quadros de depressão moderada e ansiedade, que geralmente se resolvem em 6 meses. Após os primeiros um e dois anos do diagnóstico, os sintomas depressivos e a ansiedade podem aumentar, devido à percepção da doença não terminar, comprometendo, portanto em todo aprendizado e no ensino escolar.

Os sintomas são caracterizados pelo excesso de sede e de urina, fome frequente, perda de peso. Apresentam também fraqueza, devido falta de energia, nervosismo, fadiga, em alguns casos até falta de ar, mas nada a ver com o pulmão, e sim relacionado ao metabolismo da criança. Em casos mais graves, infecções frequentes, alteração de visão, dificuldade de cicatrização de feridas, formigamento nos pés, furunculose, e o pior, levarem a morte.



O estudante com diabetes deve estar apto a participar de todas as atividades escolares, desde que tenha sua glicemia monitorada. Um ambiente seguro pressupõe pessoas treinadas para medir a glicemia e reconhecer e tratar um episódio de hipoglicemias.

Portanto nobres colegas, baseado nestes dados, estamos diante uma realidade mundial, a diabetes e anemia infantil tem alcançado nossas crianças em plena fase escolar. Se tão somente votarmos sim pela prevenção, números ruins estatísticos reduzir, menos familiares chorará por suas perdas, e mais vidas poderão ter um futuro promissor.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.